



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10240.000178/93-08
Recurso nº : 12.210
Matéria : IRPF - EX: 1991
Recorrente : ALIATAR DE ALENCAR FIALHO DA CUNHA
Recorrida : DRJ EM MANAUS (AM)
Sessão de : 14 de novembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.069

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA -
Não cabe a este Conselho de Contribuintes manifestar-se sobre o mérito
do lançamento não impugnado dentro do prazo regulamentar.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por ALIATAR DE ALENCAR FIALHO DA CUNHA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO
CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE
SALLES FREIRE. Ausentes as Conselheiras RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA
REAL e SANDRA MARIA DIAS NUNES.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10240.000178/93-08
Acórdão nº : 103-19.069
Recurso nº : 12.210
Recorrente : ALIATAR DE ALENCAR FIALHO DA CUNHA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ALIATAR DE ALENCAR FIALHO DA CUNHA, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício de 1991, ano-base 1990, em decorrência da distribuição de lucro apurado na fiscalização da empresa Auto Posto Fialho - Serviços e Derivados de Petróleo Ltda., da qual o contribuinte era sócio.

Notificado em 20/04/93 (fls. 17), o sujeito passivo solicitou prorrogação do prazo para impugnação por mais trinta (fls. 21/22).

Pelo despacho de fls. 24, foi acrescido de metade o prazo de impugnação nos termos do inciso I do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72.

A impugnação somente foi apresentada em 18/06/93, portanto, fora do prazo legal que havia vencido em 04.06.93.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Manaus (AM), não tomou conhecimento da impugnação por intempestiva, conforme despacho de fls. 60.

Cientificado em 22/10/96 (AR de fls. 73), o contribuinte apresentou em 20/11/96, recurso a este Conselho (fls. 75/82), objetivando a reforma da decisão de primeira instância, no qual ressalta que havia solicitado prorrogação do prazo de impugnação de 30 (trinta) dias, tendo lhe sido concedido apenas 15 (quinze) dias, mas que não foi devidamente comunicado desse fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10240.000178/93-08
Acórdão nº : 103-19.069

Ressalta que apresentou a impugnação dentro do prazo que havia solicitado, contestando a não apreciação do mérito do lançamento unicamente pelo fato de ter-se pretensamente atrasado a entrega de impugnação em 14 (quatorze) dias, quando o próprio fisco levou um ano para tramitar o processo de uma sala para outra, ou dois anos transferi-lo de uma repartição para outra.

No mérito, o principal argumento de defesa é a alegação que não mais participava da sociedade (empresa), à época dos fatos. As provas apresentadas são peças de um processo judicial de dissolução de sociedade, transitada em julgado em 29/03/93 (fls. 95).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10240.000178/93-08
Acórdão nº : 103-19.069

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre esclarecer que, ao teor dos artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, é a impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada dentro de trinta dias contados da data da ciência, o instrumento capaz de instaurar o contencioso fiscal.

À época era permitido que a autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, acrescesse de metade o prazo para a impugnação da exigência (art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72).

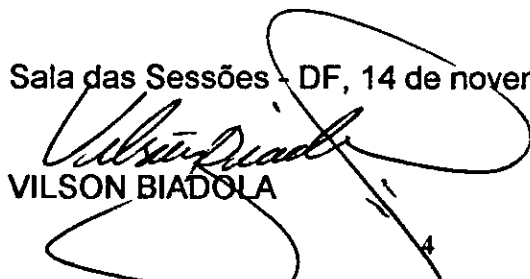
Esse era o prazo máximo, e foi concedido ao contribuinte, portanto, a alegada falta de comunicação do prazo concedido em nada lhe prejudicou.

Os prazos em direito administrativo, como regra geral, são fatais, pelo que é defeso à Administração conhecer de reclamação ou recurso intempestivos.

Na hipótese dos autos, o contribuinte tomou ciência da autuação em 20.04.93 (fls. 17). O prazo prorrogado venceu-se em 04.06.93, sendo que a impugnação somente foi apresentada em 18.06.93. Não há dúvidas quanto a sua intempestividade.

Ante o exposto, conheço do recurso por tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, 14 de novembro de 1997.


VILSON BIADOLA

